



22/09/2020

Número: **0034312-67.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA (AUTOR)		FLAVIA ROBERTA DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (REU)			
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68379 618	22/09/2020 16:55	2750879_CONTESTACAO_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00343126720208172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

TOKIO MARINE SEGURODORA S.A., empresa seguradora com sede à Rua Sampaio Viana, 44 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 04004-001, inscrita no CNPJ sob o número 33.164.021/0001-00 e **SEGURODORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **19/09/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 20/04/2018.

Cumprido esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

IMPORTANTE SALIENTAR QUE A PARTE AUTORA JÁ RECEBEU DA RÉ O VALOR TOTAL DE R\$27.175,00.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PRIMEIRAMENTE, A AUTORA SOFREU ACIDENTE EM 16/06/1992, MOMENTO EM QUE ADQUIRIU LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO E NO BAÇO, RECEBENDO EM SEDE ADMINISTRATIVA O VALOR DE R\$3.712,50 E EM SEDE JUDICIAL O VALOR DE R\$21.167,50.

APÓS ISSO, EM 20/06/2014 SOFREU OUTRO ACIDENTE, QUANDO ADQUIRIU LESÃO NO TÓRAX, VINDO A RECEBER EM SEDE ADMINISTRATIVA O VALOR DE R\$1.350,00.

E, AGORA, EM 19/09/2017, SOFREU OUTRO ACIDENTE, ADQUIRINDO LESÃO NA MÃO ESQUERDA, RECEBENDO EM SEDE ADMINISTRATIVA O VALOR DE R\$945,00.

DESTA FORMA, RESTA DEMONSTRADO QUE A PARTE AUTORA JÁ RECEBEU DA RÉ O MONTANTE DE R\$27.175,00.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 20/04/2018 após 07 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 19/09/2017, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(…) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

AUTOR JÁ RECEBEU INDENIZAÇÕES QUE EXCEDEM O TETO LEGAL (LMI)

A parte Autora tenta levar a erro o atento Juiz a quo, pois, **já recebeu indenizações relativas ao Seguro DPVAT, em face também de outros sinistros que somados chegam ao valor de R\$ 27.175,00 (vinte e sete mil, cento e setenta e cinco reais).**

Cumpramos salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Verifica-se que o **limite máximo indenizatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ficando patente que o autor não possui direito à qualquer indenização.**

Abaixo, relação dos valores recebidos e os sinistros correspondentes:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Sinistro atual ocorrido em 19/09/2017 – regulação administrativa nº **31870556252** – pagamento no valor de R\$ 945,00.

Sinistro ocorrido em 20/06/2014 – regulação administrativa nº **2014922384** – pagamento no valor de R\$ 1.350,00.

Sinistro ocorrido em 16/06/1992 – regulação administrativa nº **3200189437** – pagamento no valor de R\$ 3.712,50.

EM SEDE JUDICIAL, PROCESSO Nº 0197870-85.2012.8.17.0001, A PARTE AUTORA RECEBEU DA RÉ O VALOR DE R\$21.167,50, CONFORME DEMONSTRADO EM ANEXO.

Equivoca-se a parte Autora quando tenta fazer crer que faz *jus* ao recebimento a nova indenização, sem atentar-se que já recebeu mais do que o limite máximo indenizável.

Nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber a mais deste valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Assim, o Autor deliberadamente tenta beneficiar-se economicamente às expensas da ré e sob o manto do Poder Judiciário, não podendo receber além do limite máximo indenizável.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao autor em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO VALOR SUPERIOR DE INVALIDEZ, MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO.

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autora foi realizado em total apreço à Lei, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização.

Com isso, diante das informações e documentos os quais ora requer a juntada, a demanda deverá ser julgada improcedente, uma vez que a pretensão não encontra amparo legal.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **19/09/2017**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).**

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.



Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 945,00 (NOVECIENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)**.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁶“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸art.

1º

(...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 9 de setembro de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



TABELA DE GRADAÇÃO

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/09/2020 16:54:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092216545986300000067065107>
Número do documento: 20092216545986300000067065107

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EDMILSON LIMA DE OLIVEIRA**, em curso perante a **5ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00343126720208172001.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





22/09/2020

Número: **0034312-67.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA (AUTOR)		FLAVIA ROBERTA DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (REU)			
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68379 624	22/09/2020 16:55	ANEXO 5	Outros (Documento)

Consulta Processual 1º Grau

Visualização de texto de movimentação

Dados do Processo

NPU:	0197870-85.2012.8.17.0001
Data:	02/08/2013 12:39
Fase:	Registro e Publicação de Sentença

Texto

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 29.ª VARA CÍVEL

PROCESSO n.º 0197870-85.2012.8.17.0001

SENTENÇA

Vistos etc.

EDMILSON LIMA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de cobrança securitária contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, visando o pagamento complementar da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão de haver sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 16/06/1992.

Afirma que, após solicitação administrativa, só recebeu, à título de indenização securitária, a importância de R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos), valor inferior ao contido no preceito legal aplicado ao presente caso, que prevê o pagamento de 40 salários mínimos.

Argui ainda que a lei a ser aplicada é a Lei nº 6.194/74, pois o acidente ocorreu quando da sua vigência, motivo pelo o qual alega perfazer o direito de receber o valor complementar de R\$ 21.167,50 (vinte e um mil cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Juntou documentos de fls. 05/13.

Tentativa de conciliação às fls. 15/18, as partes não transigiram.

Devidamente citada, a parte demandada não apresentou defesa. Desta forma, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO:

No caso, como visto, a demandada é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do CPC ao caso, julgando-se o pedido de imediato, na forma do art. 330, II do mesmo Código, posto tratar-se de demanda acerca de direitos disponíveis.

É cediço que o processo é bilateral, não só por força do contraditório, mas também, para que a restituição dos fatos não seja fruto da versão unilateral da parte autora. Assim, autor e réu colaboram no processo para que este material de convicção do juízo seja obtido por mútuo trabalho.

Dentro desse contexto, vê-se, pois, que a parte suplicada, rompeu este princípio de trabalho, autorizando ao magistrado, ora sentenciante, o julgamento conforme o alegado pelo suplicante. Dai a presunção de veracidade dos fatos afirmados como técnica in procedendo para autorizar o julgamento antecipado sem mais investigações.

Desse modo, verifico que o acidente ocorrera em 1992, não devendo ser aplicado os limites da tabela de indenização impostas pela lei 11.495/2009.

Nesse sentido:

"As modificações implementadas pela lei n. 11.945/09, que determinou a redução proporcional da verba indenizatória em função do grau da debilidade permanente, só são aplicáveis aos sinistros ocorridos após sua entrada em vigor" (TJSC, AI n. , rel. Des. Henry Petry



Junior, J. em 9-2-2010).

Conforme laudo médico às fls. 16, o autor encontra-se com debilidade permanente do membro inferior direito e do baço, fato que, por si só, importa na indenização máxima, sem se aplicar os limites impostos pela lei 11.495/2009, como já ressaltado.

Entenda-se como invalidez permanente não somente a invalidez tetraplégica ou de imobilização total da pessoa humana, mas toda lesão permanente que venha a impedir ou mesmo dificultar o ritmo normal do serviço físico para aqueles que trabalham em qualquer atividade mesmo caseira. Não queria se excluir ou dissociar a invalidez permanente, no caso em tela, quando o trabalho seja intelectual (uso maior da mente), pois nada impede o lazer desta pessoa fazendo trabalhos físicos. Ainda, além do mais, devemos considerar que a deficiência de um braço a exemplo pode expor o varão da família e toda esta em perigo, se necessário for num determinado momento o esforço humano numa exposição perigosa. Ainda, a limitação do movimento de dois ou três dedos de certa pessoa trás prejuízos no manejo, e esse prejuízo quase sempre é permanente, podendo se notar de forma muito clara nas pessoas. Assim, a invalidez permanente deve ser sempre relativa.

Atente-se ainda que essa infelicidade da lei quanto ao instituto da "invalidez permanente" sempre tem acompanhado nosso ordenamento jurídico. Provavelmente falta o poder de imaginação para se definir outro nome para os casos de a pessoa acidentada perder ou diminuir uma função necessária ao corpo humano, quer seja psíquica, quer seja física. Assim, é um artifício frágil, enganoso, e que nenhum decreto ou norma de quaisquer órgãos vai querer se mostrar dono da verdade e solucionador de um erro que já veio de berço. Em certo, a invalidez permanente é toda a invalidez que na pessoa humana reprima o uso de algum órgão, interno ou externo, e também psíquico, e por isso o pagamento deve ser na sua totalidade para se evitar benefícios indevidos das seguradoras com teses tão abrangentes que nem mesmo a lei assim define.

Neste passo, normas editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP não podem obstaculizar o exercício do direito do autor, porquanto a lei 6.194/74 não exige para que seja paga indenização por invalidez referido procedimento.

Diante do raciocínio supra, impõe-se a declaração de que a Lei 6.194/74 não condiciona ao pagamento integral do valor indenizatório, prova pomenorizada do grau de invalidez do segurado, sendo suficientes, por si só, que as lesões acarretem invalidez na vítima, o que restou suficientemente comprovado, ensejando, assim, o pagamento correspondente ao dano suportado previsto na legislação.

Estabeleço que a correção monetária será retroativa à data do pagamento parcial, já que esta revela-se como a data da efetiva obrigação de indenizar.

Neste sentido colaciono:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE. COBRANÇA DA DIFERENÇA. QUITAÇÃO. ADIMPLEMENTO PARCIAL. Possibilidade de propor demanda postulando o valor remanescente, no intuito do adimplemento integral. Impossibilidade de limitar a indenização com base na resolução do Conselho Nacional de Seguros privados (CNSP). Afrenta à lei 6.194/74. Salário mínimo usado não como indexador, mas como mera equivalência. Correção monetária devida desde a data do pagamento parcial. Ilegitimidade passiva e carência de ação afastadas. **PRELIMINARES REJEITADAS E APELO DESPROVIDO EM DECISÃO DO RELATOR.**

(TJRS - Apelação Cível Nº 70015902968, 6ª Câmara Cível, Rel. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 18/05/2007).

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PAGAMENTO PARCIAL - QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL - IRRELEVÂNCIA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO VALOR COMPLEMENTAR - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO LEGAL EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INOCORRÊNCIA DE OFENSA À DISPOSITIVOS DE LEIS E À CONSTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - JUROS LEGAIS - INCIDÊNCIA - CITAÇÃO. É irrelevante a existência de recibo de quitação referente à quantia que foi paga a título de indenização do seguro DPVAT, estando resguardado o direito de o beneficiário cobrar o restante do que lhe é legalmente assegurado. O valor da indenização prevista na Lei 6.194/74 não implica o uso do salário mínimo como fator de atualização da moeda, mas sim como a própria base da indenização, de sorte que não há que se falar em colisão do referido dispositivo legal com as Leis 6.205/75 e 6.243/77 e nem mesmo com a Carta Magna. Como se infere do art. 5º, parágrafo 1º, da Lei 6194/74, a indenização referente ao seguro DPVAT deve ser calculada tendo como



base o valor do salário mínimo da época da liquidação parcial do sinistro, isto é, da data do efetivo pagamento a menor. Prevendo a Lei o pagamento da indenização com base no valor da época da liquidação do sinistro, a correção monetária deve incidir sobre o débito complementar a partir da data em que ocorreu a liquidação parcial. Em se tratando de culpa contratual, inaplicável a Súmula 54 do STJ, que preceitua a fluência dos juros moratórios a partir do evento danoso. Em tal circunstância, a orientação jurisprudencial é no sentido de que os juros correm da citação.

(TJMG - Acórdão Nº 1.0687.05.034190-2/001(1), Rel. Elias Camilo de 11/Outubro/2007).

Frise-se que o art.3, II, da Lei nº 11.482/2007 não exige que a invalidez seja total, mas apenas permanente, sendo que o grau da incapacidade, nas circunstâncias, não interfere no valor da indenização. Tudo porque o valor da indenização é de até R\$ 13.500,00 por vítima, conforme estipulado pelo art.3, II, da Lei 11.482/2007 inexistindo diferença quanto ao grau da invalidez da Lei nº 6194/74 até a edição da Medida Provisória nº451 convertida posteriormente na Lei 11.495/2009. Não há ilegalidade da MP 451, cuja tabela anexa prevê os percentuais de indenização decorrente de invalidez, com modificação da Lei nº 6194/74, aplicável, no entanto, somente aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu 16/12/2008, o que não é o caso dos autos, uma vez que o sinistro ocorreu em 1992.

Sendo incontroversa a invalidez permanente do segurado, com base na documentação juntada aos autos, resta comprovado o direito do demandante ao recebimento da complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Diante das razões acima expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e demais legislações pertinentes, para condenar a Seguradora ao pagamento complementar da verba securitária DPVAT no valor de R\$ 21.167,50 (vinte e um mil cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizado pela tabela do ENCOGE desde a data da liquidação parcial, acrescido de juros de mora no percentual de 01% a fluir da citação, nos termos preconizados pelo artigo 405 do CC c/c artigo 219 do CPC e conforme a súmula 426 do STJ.

Condeno, ainda, a parte vencida, no pagamento das custas e honorários do advogado, que arbitro, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, se não for requerida a execução no prazo de 06(seis) meses, archive-se como manda o artigo 475-J do CPC.

P.R.I

Recife, 29 de julho de 2013.

Alexandre Freire Pimentel
Juiz de Direito

1

AN Processo de nº 0197870-85.2012.8.17.0001

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | www.tjpe.jus.br



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Martins

Rafaela Barbosa

Joselaine Moura

Fernando Barbosa

Carlos Eduardo

Amparito Maia

Cristina Ferreira

Isabel Chagas

Neemia Texeira

Osmar Aquino

Roberto Costa

Rodrigo Almeida

Tasso Silva

Tiago Leão

Adriana Moura

André de Souza

Anna Carla de França

Carolina Câmara

Cristiane Silva

Eduardo Dias

Gabrielle Serrano

Juliana Cruz

Kelly Oliveira

Lohan Mota

Raphael Neves

Renan Farias

Tamires Farias

Walter Araújo

Assistentes Jurídicas

Breno Azambuja

Kellen Drummond

Michael Cunha

Rita Noqueira

Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE -- SEÇÃO B -

PROTOCOLO

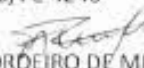
Processo n. 197870-85.2012.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 7 de outubro 2015.

João Barbosa
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

IMP. 10/05/2016 10:00:00 15-10-2015 14:48:10 10720 100H



JOÃO BARBOSA Advogados Associados*João Barbosa**João Martins**Rafaela Barbosa**Joselaine Maura**Fernando Barbosa**Carlos Eduardo**Amanda Mala**Cristina Ferreira**Isabel Chagas**Noemia Teixeira**Osmar Aquino**Roberto Costa**Rodrigo Almeida**Taísa Silva**Tiago Leão**Adriana Moura**André de Souza**Anna Carla de França**Carollina Câmara**Cristiane Silva**Eduardo Dias**Gabrielle Serrano**Juliana Cruz**Kelly Oliveira**Lohan Mota**Raphael Neves**Renan Farias**Tamires Farias**Walter Araújo**Assistentes Jurídicas**Breno Azambuja**Kellen Drummond**Michael Cunha**Rita Nogueira**Roberta Oliveira***EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO B -****Processo n. 1978708520128170001**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 7 de outubro 2015.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



PROCESSO ORIGINÁRIO DA 29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE --- SEÇÃO B -
Processo n.º 1978708520128170001
APELADA: EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

INCLÍTOS JULGADORES.

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega o Apelado, em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 16/06/1992 tendo sofrido "Debilidade permanente". Conforme documentos médicos acostados em relação a tal sinistro houve o pagamento de R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Frisa-se que não há nos autos, qualquer prova hábil a embasar a condenação imposta pelo magistrado *a quo*, pelo que se faz mister a cassação da sentença, haja vista o flagrante *error in procedendo* e *error in judicando*, uma vez que não caberia o magistrado realizar a gradação sem conhecimento técnico para tanto.

A Sentença fundamenta a condenação na integralidade tendo em vista o entendimento equivocado do Magistrado *a quo* sobre invalidez permanente, senão vejamos trecho da r. sentença:

"Entenda-se como invalidez permanente não somente a invalidez tetraplégica ou de imobilização total da pessoa humana, mas toda lesão permanente que venha a impedir ou mesmo dificultar o ritmo normal do serviço físico para aqueles que trabalham em qualquer atividade mesmo caseira [...]"

Assim, com este entendimento, fundamentou sua decisão deixando de avaliar o Laudo pericial acostado o qual estabeleceu a graduação das lesões apresentadas, ou seja, não foi realizado conforme determina lei que rege a matéria, vejamos:

"[...] Desse modo, verifico que o acidente ocorrera em 1992, não devendo ser aplicado os limites da tabela de indenização impostas pela lei 11.495/2009 [...]"

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "*a quo*" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



**DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À
REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO**

Cumprе ressaltar que o valor pago a Apelada a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, foi efetuado em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão da Apelada de receber complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

Diante disso, cumpre ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Equivoca-se a M.M. Juízo, haja vista que por força do artigo 12 da Lei Federal nº 6.194/74, o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, tem poder legal para expedir normas que regulem a modalidade de Seguro Obrigatório DPVAT, sendo certo que, a seguradora ora Apelante, tem a obrigação de atender tais normas, sob pena de severas multas e quicã ter sua licença cassada.

Assim, merece reforma o *r. decisum* proferido, haja vista que o valor efetivamente pago está em perfeita consonância com as normas que regulam a matéria.

**DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO
AUSÊNCIA DE COBERTURA QUANTO À RETIRADA DO BAÇO**

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei nº 8.441/92 (norma vigente à época do sinistro), e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que a Apelada pleiteia, na presente demanda, **o pagamento da indenização por lesão sofrida em membro lesionado (RETIRADA DO BAÇO) que não há previsão de cobertura, como se insere na tabela de cálculos de indenização – assim o pedido não possui qualquer embasamento legal.**

Nesse sentido, cita-se o parágrafo 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, a fim de corroborar tal entendimento:

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, **de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada**, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).



Desta forma é aplicável no presente feito a regulamentação do seguro DPVAT prevista na Lei nº. 6.194/1974, de acordo com os parâmetros traçados na Circular nº. 29/1991 da SUSEP, vejamos a tabela publicada no DOU de 08/01/1992:

TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

INV. PERM.	DISCRIMINAÇÃO	% sobre importância segurada
T	Perda total da visão de ambos os olhos	100
O	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
T	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
A	Perda total do uso de ambas as mãos	100
L	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
Parcial Diversas	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
Parcial Membros Superiores	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos âmbros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo.	
	peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Ecurtamento de um dos membros inferiores	
	- de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	- de 4 (quatro) centímetros	10
	- de 3 (três) centímetros	6
	menos de 3 (três) centímetros: sem indenização.	



Assim, a indenização do seguro DPVAT, para o caso de invalidez permanente parcial, corresponde a um valor proporcional, equivalente ao grau de incapacidade apurado. Porém, conforme a Circular nº. 29/1991 da SUSEP, NÃO HÁ COBERTURA para o caso de RETIRADA DO BAÇO.

Conclui-se, a partir de tal entendimento, que por não existir previsão de pagamento, face a ausência de cobertura, para RETIRADA DO BAÇO, da lei que regulava o seguro DPVAT na época do sinistro, assim, é impossível a pretensão da parte Apelada.

Não obstante, é imperioso salientar que apesar da ausência de previsão legal, a Seguradora por mera liberalidade efetuou o pagamento da referida lesão nos termos da lei vigente a época do pagamento administrativo, o que corresponde a 10% do limite máximo indenizável.

Noutro giro, informa que o valor pago na esfera administrativa foi superior ao que faria jus a parte Apelada, pois, o pagamento realizado foi na monta de R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos) referente às lesões apresentadas, sendo que em referência ao membro inferior foi paga a quantia de R\$2.362,50 (Dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quando o valor devido conforme a legislação pertinente ao caso seria de R\$2.064,97 (Dois mil sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

Assim, por ser impossível juridicamente o pedido da parte Apelada, requer que a reforma da r. Sentença para que seja reconhecida a quitação do sinistro realizada em sede administrativa.

DA REFORMA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO **ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO**

A condenação merece reparo, isto conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor supostamente a ser pago terá como base o salário mínimo vigente à época do sinistro, ou seja, deverá ter como base a data de 16/06/1992. Nesse sentido, tem-se que:

“Art. 5º ...

§1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época do evento danoso, em cheque nominal aos beneficiários...”

Corroborando com o tema trazemos a colação o entendimento do STJ:

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.019 - SP (2013/0391984-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

EMBARGANTE : IRANI MACHADO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS : DANIEL BISPO

MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)

EMBARGADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E OUTRO(S)

RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

INDENIZAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA.



1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. "O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, até o limite de 40 salários mínimos.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EDcl no REsp 1.323.386/DF, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 28/6/2013).
3. Inexistência de vício a ser sanado, porquanto a decisão ora embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade.
4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.386 - DF (2012/0098433-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : LEILA MARIA BRAGA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SILVA E OUTRO(S)

EMBARGADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTRO

ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. EXIGÊNCIAS MITIGADAS. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Em caso de notória divergência interpretativa, devem ser mitigadas as exigências de natureza formal, tal como o cotejo analítico.
2. O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, até o limite de 40 salários mínimos.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por



unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento) MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Verifica-se, portanto, caso não seja sanado o equívoco lançado na r. Sentença, haverá o enriquecimento sem causa da parte requerente.

Conforme confessado pela parte Autoral na exordial, o acidente se deu em 16/06/1992. Nesta época o salário mínimo correspondia ao valor de Cr\$ 230.000,00.

Assim, em Conformidade com o disposto no art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de sinistro terá como base no valor vigente à época do evento danoso, ou seja, deverá ter como base o valor do salário mínimo vigente à época do acidente, merecendo reparo neste sentido a sentença ordinária.

POSSIBILIDADE DE COBERTURA PARCIAL SECURITÁRIA DPVAT

No que pertine o entendimento do Ilustre Julgador singular, no tocante ao quantum indenizatório referente ao pagamento realizado em sede administrativa da verba indenizatória DPVAT e do parâmetro do salário mínimo como verba indenizatória, alguns pontos merecem esclarecimentos.

Destaca-se que a Súmula 544 do STJ, trata de indenização do seguro DPVAT conforme o grau de invalidez. Desta feita, conforme o enunciado sumular, ***“é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008”***.

Isso porque, pelo simples compulsar do parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro.

Assim, sem partir em busca da indicação do grau da invalidez, o juízo a quo, não poderia julgar a lide procedente, pois, assim, ACABOU POR FAZER EQUIPARAÇÃO DAS LESÕES PARCIAIS DO AUTOR COM CASOS DE MORTE E PESSOAS QUE SOFREM PERDA TOTAL DO MEMBRO (AMPUTAÇÃO) OU ATÉ MESMO PESSOAS QUE FICAM INCAPACITADAS DO TRABALHO – ao qual é deferido o requerimento de aposentadoria por invalidez permanente – tratando situações entre pessoais desiguais de forma igualitária – quando a lei disse que deve ser indenizado as vítimas de acordo com o grau da invalidez.

Acontece que, contrariamente, às provas produzidas nos autos, decidiu o Nobre Magistrado, por tolher a legislação que rege a matéria *in focu*, pois, o valor da indenização não poderia ultrapassar o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da importância segurada, ademais já fora liquidado tal valor na esfera administrativa.

Neste sentido vejamos o entendimento do STJ quanto a utilização da tabela do CNSP, para redução proporcional da indenização:



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.

Precedentes do STJ.

2. No julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10, declarou-se a validade da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez proporcional, tal como no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 132.494/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012)

Ainda sobre o tema trazemos a colação recente entendimento desta Colenda Corte:

RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 05.10.2008. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO TETO ESTIPULADO NA ALÍNEA B DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP E DA CIRCULAR Nº 29, DE 20.12.1991, DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. Analisando as provas carreadas aos autos percebe-se que o exame complementar da perícia, colacionado às fls. 115 dos autos, é conclusivo na constatação de que sofreu o autor "debilidade permanente do membro inferior direito". Percebe-se, inclusive, que em virtude da lesão houve indigitação do membro (2 cm), fazendo com que o agravado deambule de forma claudicante. Assim, verifica-se, desde logo, que se trata de lesão permanente e parcial, pois acometeu parte do corpo da vítima, resultando na perda da função de membro inferior direito. Desta forma, encontra-se devidamente comprovado pelo autor o seu direito à indenização, ainda que não pelo valor máximo estabelecido em lei, nos termos do art. 333, I, do CPC. Compulsando a Circular nº 29, de 20.12.1991, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, verifica-se que se aplica ao caso em epígrafe o valor de 70% (setenta por cento) do teto indenizatório, pois se trata de lesão que, embora não gere uma invalidez total para o autor,



incapacitando-o de maneira completa, implicou perda de função de membro inferior, notadamente em razão do encurtamento do membro em 17mm. Recurso não provido, à unanimidade de votos. (g.n)

(TJ-PE - AGV: 3697841 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 16/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2015)

Assim a Apelante traz a colação os cálculos realizados dentro dos parâmetros legais:

SALARIO MINIMO ÉPOCA DO SINISTRO – CR\$ 230.000,00 / 40 SALÁRIOS MÍNIMOS = CR\$ 9.200.000,00

LESÃO APURADA NO LAUDO – 25% MID = 25% X 70% X 40 SM ÉPOCA = 17,5 X CR\$ 9.200.000,00 =

CR\$ 1.600.000,00

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	Cr\$ 1.610.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	15/06/1992 a 19/06/2011

Dados calculados		
Fator de correção do período	6943 dias	0,001283
Percentual correspondente	6943 dias	-99,871741 %
Valor corrigido para 19/06/2011	(=)	R\$ 2.064,97
Sub Total	(=)	R\$ 2.064,97
Valor total	(=)	R\$ 2.064,97

Ocorre que conforme comprovado nos autos a parte Apelada recebeu administrativamente a monta de R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos), VALOR SUPERIOR a quantia que lhe seria devida, qual seja R\$2.064,97 (Dois mil e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

Portanto, comprovadamente fica evidenciado que a sentença singular não obedeceu a norma aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo reforma total o julgado, para o fim de ser julgada totalmente improcedente o presente pedido.

No mais, é totalmente, incabível, realizar cálculos de indenização, passados mais de vinte anos, com base em salários mínimos vigentes quando da propositura da demanda, tal fato afigurado nesta lide, fere mortalmente, o ordenamento jurídico e os princípios norteadores da Justiça Brasileira, não podendo o julgado, data vênica, equivocado, prevalecer aos ditames legais da Lei aplicável ao caso em apreço, consoante fundamentos supra.

DA DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA – BIS IN IDEM

Nobres julgadores a r. Sentença merece reforma, ainda, no tocante a correção monetária, bem como a respeito do período que iniciar-se-ão a contagem de respectivos cálculos judiciais, considerando a



atualização do valor principal da condenação, com correção monetária a contar da data do pagamento parcial e NÃO o ajuizamento da ação como o termo inicial.

Verifica-se que o Juízo a quo aplicou a condenação em 40 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, corrigidos desde 2011, ocorre que com relação à correção monetária, verifica-se uma dupla correção, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e deve ser repellido pelo poder judiciário.

No caso dos autos tal questão há necessidade de ser analisado de ofício pelo Juízo "ad quem" o equívoco lançado sobre a data da correção monetária computada desde pagamento administrativo, pois, considerar manter a sentença singular seria o mesmo que afigurar-se no desvirtuamento da norma legal, no enriquecimento sem causa da parte Apelada.

Verifica-se que a condenação fora em salário mínimo vigente à época da distribuição da ação, ou seja, já atualizado logicamente até aquela data.

Ao aplicar o valor em moeda atual (já corrigidos), e novamente corrigi-lo a partir de 2011, caracterizada está a dupla correção, havendo o chamado bis in idem, levando ao enriquecimento sem causa do requerente, ora embargado.

Assim sendo, não pode a Seguradora ser condenada em valor já corrigido (atual), com correção monetária do pagamento administrativo, pois incorre em dupla correção.

Vejamos precedentes:

Embargos de Declaração - Efeito Infringente - Ação de cobrança. Seguro DPVAT - Indenização fixada em 40 Salários- Mínimos - Correção Monetária. Bis in idem. I- **Devem ser acolhidos os embargos de declaração para aclarar o julgado, se constatado manifesto equívoco na sentença.** II- **Se a condenação foi fixada em 40 salários-mínimos vigentes a época em que se dará o efetivo pagamento do seguro DPVAT, não há que se aplicar correção monetária, sob pena de bis in idem.** Embargos acolhidos. (TJGO, APELACAO CIVEL 188983-79.2008.8.09.0000, Rel. DR(A). CARLOS ALBERTO FRANCA, 2ª CAMARA CIVEL, julgado em 07/12/2010, DJe 740 de 17/01/2011) (g.n.)

Assim sendo, face ao exposto, as alegações da Apelante devem ser conhecidas e providas, para que retire da condenação a correção monetária imposta, evitando a ocorrência da dupla correção monetária, por ser medida de mais lídima justiça.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Portanto, ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados os honorários de sucumbência. Subsidiariamente, sendo mantida a condenação em discussão, que seja minorada para 10% sobre o valor da condenação.



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso para que:

Seja reformada a sentença, julgando improcedente os pedidos, ante o pagamento administrativo a maior ao que fora apurado relativo à extensão da lesão;

Entretanto, caso esta Colenda Câmara entenda que ainda seja devida alguma importância, que esta seja calculada proporcionalmente sobre 40 salários mínimos **vigentes à época do sinistro atualizada desde então**, rechaçando-se desta forma a ocorrência de *bis in idem*;

Caso assim não seja o entendimento, que a condenação seja calculada proporcionalmente sobre 40 salários mínimos **vigentes à época do pagamento administrativo atualizada desde então**, rechaçando-se desta forma a ocorrência de *bis in idem*

Ademais, tratando de sucumbência recíproca das partes, requer que os honorários advocatícios sejam compensados. Sendo mantida a r. sentença, que seja reduzida a condenação dos honorários para o patamar de 10%.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/PE 4246**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

RECIFE, 7 de outubro 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225





99

Tribunal de Justiça de Pernambuco
6ª. Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Patriota Malta

APelação Cível Nº 0427230-2

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ADV: JOÃO ALVES BARROSA FILHO PE001246

APELADO: EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA

ADV: BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA PE022090

JUIZ SENTENCIANTE: OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

RELATÓRIO

Ação: Cuida-se de Ação de Cobrança de Pagamento de Diferença de Seguro DPVAT.

Sentença Recorrida: A Decisão de fls. 25/31, julgou procedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 e demais legislações pertinentes, para condenar a Seguradora ao pagamento complementar da verba securitária DPVAT no valor de R\$ 21.167,50 (vinte e um mil cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizado pela tabela do ENCOGE desde a data da liquidação parcial, acrescido de juros de mora no percentual de 1% a fluir da citação, nos termos preconizados pelo artigo 405 do CC c/c artigo 219 do CPC e conforme a súmula 426 do STJ. Condenou, ainda, a parte vencida, no pagamento das custas e honorários do advogado, arbitrados com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Objeto: Apelação com pedido de reforma total da sentença hostilizada ou, de forma alternativa, que a condenação seja calculada sobre o salário mínimo vigente à época do sinistro (fls. 67/77).

Razões recursais: Argumenta acerca da competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, sendo adequada, portanto, a indenização já efetuada pela apelante. Aponta que inexistia cobertura contratual para a retirada do baço e que a indenização percebida pela recorrida supera o quantum devido. No caso de manutenção da condenação, pleiteia que o cálculo ocorra tendo por base o salário mínimo vigente à época do sinistro. Objetiva, ainda, a redução do percentual estipulado a título de honorários advocatícios.

Contra-razões: Inexistentes.

No relatório,

inclui-se em pauta.

Recib. 31 de maio de 2016.

Des. José Carlos Patriota Malta
Relator





0197870-85.2012.8.17.0001(427250-2) Ap

TJPE

FLS.

100

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 19/04/2016. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Desembargador(a) José Carlos Patriota Malta. Dou fé.

Recife, 4 de abril de 2016.

Diretoria Cível





0197870-85.2012.8.17.0001 (427250-2) Ap

TJPE
FL. 101

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, que em
seguida se vê.*

Em 31 de maio de 2016

Diretoria Cível





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Departamento Judiciário

Emitido em: 31/05/2016

TERMO DE JULGAMENTO

6ª Câmara Cível

Sessão realizada em 31 de maio de 2016

102

36°0197870-85.2012.8.17.0001 (427250-2)

Apelação - Recife

PROCESSO

Data Autuação: 01/03/2016 16:22

Comarca: Recife

Relator Des.: José Carlos Patriota Malta

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: João Alves Barbosa Filho

Advogado: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado: Edmilson Lima de Oliveira

Advogado: Bruno Leonardo Novaes Lima

Advogado: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Presidente: Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Des. José Carlos Patriota Malta (Relator)

Des. Stênio José de Sousa Neiva Coelho

Procurador da Justiça: Dr.(a) Paulo Henrique Queiroz Figueiredo

JULGAMENTO

"Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator".

SECRETÁRIO DA SESSÃO





0197870-85.2012.8.17.0001 (427250-2) Ap

TJPE

FLS.

103

CONCLUSÃO

*Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Des. José Carlos Patriota Malta
para lavrar o Acórdão.*

Em, 31 de maio de 2016

Diretoria Cível





Tribunal de Justiça de Pernambuco
6ª Câmara Cível
Gabinete do Des. Patriota Malta

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0427250-2
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO PE004246
APELADO: EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA
ADV: BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA PE022090
JUIZ SENTENCIANTE: OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS
ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

VOTO RELATOR

A demanda trata de ação de cobrança de seguro contra a seguradora visando à complementação de pagamento de indenização securitária paga a menor em decorrência de debilidade permanente causado por veículo automotor de via terrestre sofrido em 16/06/1992, conforme lhe faculta a Lei 6.194/74.

Primeiro, cabe ressaltar que agiu com acerto a decisão recorrida ao consignar que a pretensão de cobrança é plenamente válida considerando, pois, comprovada a sua invalidez através da documentação acostada pelo autor/apelado, destarte, plenamente eficaz o comando contido no art. 3º da Lei 6.194/74.

A determinação da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, previa que nos casos desta natureza, a cobertura é devida no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos caso de invalidez permanente. E a competência outorgada ao CNSP para regulamentar a legislação relativa ao DPVAT, a qual fixa valores menores, não pode dispor contrariamente à Lei Federal.

É oportuno, ainda, explicitar que o sinistro ocorreu em data anterior à Lei 11.482/07 e medidas provisórias correlatas, as quais distinguiram invalidez parcial e permanente. Logo, constato a inaplicabilidade das alterações introduzidas na lei 6.194/74, encontrando-se a indenização do seguro obrigatório condicionada à simples prova do acidente e do dano decorrente.

Assim, tendo ocorrido pagamento parcial da indenização em 2011, pela via administrativa (fl. 08), é devido o complemento da indenização nos moldes delineados na sentença recorrida, atingindo-se o valor equivalente a 40 salários mínimos, considerando a retroatividade da correção monetária até a data do pagamento parcial, data da efetiva obrigação de indenizar.

Ademais, como bem observado pelo Ilustre Togado Singular, como se trata de adimplemento parcial, o salário mínimo a se considerar é o vigente à data da liquidação do sinistro.

Sobre o entendimento, ora confirmado, colaciono as seguintes jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL SEGUROS DPVAT MORTE COLETIVO COBERTURA PRECEDENTE DO STJ VALOR DA INDENIZAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. Apelação da ré desprovida e apelação da autora provida. (Apeleção Cível Nº 70052072501, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 14/03/2013) (TJ-RS - AC: 70052072501 RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Data de Julgamento: 14/03/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2013)





Tribunal de Justiça de Pernambuco
6ª. Câmara Cível
Gabinete do Des. Patriota Malta

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO PAGAMENTO A MENOR. JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO. 1) A ausência de comprovação do pagamento a menor do valor da indenização de seguro DPVAT, não constitui óbice ao deferimento da complementação pleiteada, uma vez que o recibo de quitação, instrumento hábil a comprovar o alegado recebimento, é entregue à seguradora, integrante do convênio do seguro obrigatório. 2) De acordo com a redação original do art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT era paga com base no salário mínimo vigente na data da liquidação do sinistro ou da data do pagamento incompleto, com incidência de correção monetária até o efetivo pagamento e juros de mora contados da citação. (TJ-MG - AC: 10331090000035001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data do Julgamento: 20/03/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 01/04/2013)

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que a decisão de piso não carece de reparo.

Assim, ante todo o exposto, MEU VOTO É PARA NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Recife, 31/05/2016.
[Assinatura]





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Des. Patriota Malta

6ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0427250-2

COMARCA:

2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

APELANTE:

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.

APELADO:

EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR:

DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT - VALIDADE DA COBRANÇA - OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - SINISTRO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À LEI 11.482/07 - COBERTURA ATÉ O MONTANTE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - PAGAMENTO PARCIAL - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DA LIQUIDAÇÃO - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA PRESERVADA - UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0427250-2, em que figuram como Apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e como parte Apelada ALUÍZIO EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: *"Por unanimidade de votos, negou-se provimento à apelação, nos termos do Relator"*. Tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 27 de junho de 2016.

Des. José Carlos Patriota Malta
Relator

25/Gdp



0197870-85.2012.8.17.0001(427250-2) Ap



TJPE
FLS.

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Voto que em seguida se vê(em).

Recife, 7 de junho de 2016


Rejane Siqueira Pontes
Gabinete



0197870-85.2012.8.17.0001(427250-2) Ap



TJEE

FLS.

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Acórdão que em seguida se vê(em).

Recife, 7 de junho de 2016

Rejane Siqueira Pontes
Gabinete



0197870-85.2012.8.17.0001(427250-2) Ap



+-----+
| TJ
| FL
|
+-----+

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às
fls. dos autos, o competente Acórdão retro.
Dou fé.

Recife, 10 de junho de 2016.

Suzana de Albuquerque Castro
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações





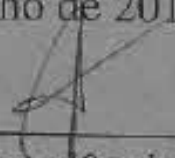
0197870-85.2012.8.17.0001(427250-2) Ap

+	---
	TJ
	FL
+	---

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 110 de 14/06/2016, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 14 de junho de 2016



Div. Jurisprudência Publicação



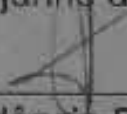
0197870-85.2012.8.17.0001(427250-2) Ap



REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 14 de junho de 2016.


Div. Jurisprudência Publicação



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
SERGIO BERMUDEZ

SERGIO BERMUDEZ
MARCO VIEIRA SOUZA COSTA FERREIRA
MARCELO FORTES
ALEXANDRE SCHARFINGA SOUZA
GUILHERME VALDETEAR MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
JOÃO ALBERTO RODRIGUES
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
MARCELO LAMIDO CARPENTER
MARIO XAVIER FERREIRA NUNES
ANDRÉ CARLOS VILLOSO FILHO
FABIANO RIBALINDO CAVACANI
MARIA AZEVEDO SALGADO
BRUNO CALDEI
MARIO AURELIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CLEANE PEREIRA
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SINGER
RODRIGO TANNUR
FREDERICO FLEBILIA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SOUSA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE

ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARZANNA FOX
ANDRÉ CRISTALINO MARTINS
ROBERTO CASTRO DE FREIRE
PHILIP FLETCHER CECAS
LUIZ FILIPE FREIRE LEBRÃO
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
LEONARDO DE CAMPOS MELLO
WILSON PINHEIRO
RICARDO LORETTI HENRICK
JAMES HENRIQUE PURCHAT SECCHI
GESSIA RIBEIRO VIANCO
RAPHAEL MONTENEGRO
DREGO CARRERA
MARCELO BORDA VEGA
ADRIANO VIEIRA MACIEL FERREIRA
CAETANO BORGES
RAFAEL DIBERTO SOARES
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
GABRIEL LÔS

LOUIS DE CASTELA
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEDEZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINS
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRUNÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PERICO PARADO
FABIANA FRIGES OLIVEIRA
GUIMAR FETORA LIMA MENDES
FLAVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
JORGIL LUIZ SILVA ROCHA
ANA LUIZA COMPARATO
LIVIA BEDIA
LIVIA SAAD
JULIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAY BRAZIL
VICTOR NADIR BULAN LAMAS

GUILHERME REGUIERA PITA
BRUNO COSTA DE ALMEIDA
JULIANA VIGA KLIEN
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SA
SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO
GIOVANNA MARISARI
ALESSANDRA GUILBERTO

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
BILLO CAMPES GOMES (1925-2004)
SALVADOR CECILIO VILLOSO PINTO
JOSÉ FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU
CARL LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

PROTOCOLO - TJPE / DIRETORIA CÍVEL
recebi (a) original com 09 folha(s)
acompanhado(a) de 2 documento(s)
Recife, 18 de 11 de 11
Protocolo - TJPE / Diretoria Cível

18:17 01/07/2016 916878 DIRETORIA CÍVEL

Apelação Cível nº 0427250-2

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., nos autos
do agravo interno em apelação cível, na qual figura como agravante, sendo
agravada EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA, vem, por seus advogados abaixo
assinados (procuração a fls. e substabelecimentos a fls., interpor, com
fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, recurso especial

www.shadv.com.br

Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares - 20010-010 - Rio de Janeiro - RJ - Tel. (21) 3221 9000 - Fax. (21) 3221 9001 - e-mail: rjbermudes@shadv.com.br
Rua Frei Caneca, 1380 - 5º e 6º andares - 01307-002 - São Paulo - SP - Tel. (11) 3549 6900 - Fax. (11) 3288 1843 - e-mail: spbermudes@shadv.com.br
SHIS QL 14 - Conjunto 05 - Casa 01 - 71640-055 - Brasília - DF - Tel. (61) 3212 1200 - Fax. (61) 3248 0449 - e-mail: dfbermudes@shadv.com.br



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
SERGIO BERMUDEZ

SERGIO BERMUDEZ
MARCIO VILHA SOUTO COSTA FERREIRA
MARTILIO FONTES
ALEXANDRE SIGMUNDING SEINAS
GUILHERME VALDATTARY MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
JOÃO ALBERTO ROMEIRO
GUSTÃO FERNANDES DE ANDRADE
MARTILIO LAMEGO CARPENTIER
MARCIO XAVIER FERREIRA MUSA
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINDO CAVACANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
Breno CAITAT
MARCO AURELIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FEDERICO FERRIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARTILIO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE

ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FLUX
ANDRÉ CUSTUMIRIANO MARTINS
ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO
PHILIP FLETCHER CHINGAS
LUIZ FELIPE FREIRE LISBOA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
LEONARDO DE CAMPOS MELO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRIQUE
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECIO
GRISIA RIBEIRO VENÂNCIO
RAPHAEL MONTENEGRO
DEGO CABREIRA
MARCELLO BORGIA VIEIRA
ADILSON VIEIRA MACARU FILHO
CAETANO BERENGUER
RAFAEL DREITO SOARES
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUJIKI
GABRIEL LÔS

LOUIS DE CASTELA
HENRIQUE ÁVILA
RINATO RESENDE BENEDEZI
DEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
DANIEL CRACER DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE OLEANS E BRAGAÇA
LUIZA LOURENÇO BRANCHINI
GABRIEL PRISCO PIRASSO
FABIANA FROES OLIVEIRA
GUOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLAVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
JORGES LUIZ SILVA ROCHA
ANA LUIZA COMPARATO
LINTA IKEDA
LINTA SAAD
JULIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PATCO BONATO
RINATO CALDEIRA GRAYA BRAZIL
VICTOR NAHER BUIAN LAMAS

GUILHERME REGUEIRA PITTA
BRUNO COSTA DE ALMEIDA
JULIANA VEGA KILJEN
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SA
SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
ALESSANDRA GUILBERTO

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CICTRO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU
CARO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelação Cível nº 0427250-2

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., nos autos do agravo interno em apelação cível, na qual figura como agravante, sendo agravada EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA, vem, por seus advogados abaixo assinados (procuração a fls. e substabelecimentos a fls., interpor, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, recurso especial contra o v. acórdão de fls., complementado pelos vvs. arestos de fls., pelas inclusas razões, cuja juntada requer.

www.shadv.com.br

Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares - 20010-010 - Rio de Janeiro - RJ - Tel. (21) 3221 9000 - Fax. (21) 3221 9001 - e-mail: ejbermudes@shadv.com.br
Rua Frei Caneca, 1380 - 5º e 6º andares - 01307-002 - São Paulo - SP - Tel. (11) 3549 0900 - Fax. (11) 3288 1843 - e-mail: spbermudes@shadv.com.br
SHIS-QL 14 - Conjunto 05 - Casa 01 - 71640-055 - Brasília - DF - Tel. (61) 3212 1200 - Fax. (61) 3248 0449 - e-mail: dfbermudes@shadv.com.br



Requer a V.Exa., após cumpridas as formalidades legais, se digne admitir este recurso, determinando a sua remessa ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.

João Barbosa
OAB/PE 4246

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

Antonio Yves Cordeiro De Melo
Junior
OAB/PE 30225



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
SERGIO BERMUDEZ

SERGIO BERMUDEZ
MARCIO VILHA SOUTO COSTA FERREIRA
MARTILLO FONTES
ALEXANDRE SIGMUNDING SEINAS
GUILHERME VALDUTARY MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
JOÃO ALBERTO ROMEIRO
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
MARTILLO LAMEGO CARPENTIER
MARCIO XAVIER FERREIRA MUSA
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINDO CAVACANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
Breno CAITAT
MARCIO AURELIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FEDERICO FERRIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARTILLO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNHEIRA DE ANDRADE

ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FLUX
ANDRÉ CUSTUMIRIANDS MARTINS
ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO
PHILIP FLETCHER CHINGAS
LUIZ FELIPE FREIRE LINS
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
LEONARDO DE CAMPOS MELLO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRIQUE
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECIO
GRISLIA RIBEIRO VENÂNCIO
RAPHAEL MONTENEGRO
DEGO CABREIRA
MARCELO BORGIA VEGA
ADILSON VIEIRA MACARU FILHO
CAETANO BERENGUER
RAFAEL DREITO SOARES
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
GABRIEL LÔS

LOUIS DE CASTELA
HENRIQUE ÁVILA
RINATO RESENDE BENEDEZI
DEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ABRUDA DE SOUZA
DANIEL CRACER DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE OLEANS E BRAGAÇA
LUIZA LOURENÇO BRANCHINI
GABRIEL PRISCO PIRASSO
FABIANA FROES OLIVEIRA
GUIMAR FETIOSA LIMA MENDES
FLAVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
JORGES LUIZ SILVA ROCHA
ANA LUIZA COMPARATO
LIVIA IKEDA
LIVIA SAAD
JULIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PACLO BONATO
RINATO CALDEIRA GRAYA BRAZIL
VICTOR NADIR BUIAN LAMAS

GUILHERME REGUEIRA PITTA
BRUNO COSTA DE ALMEIDA
JULIANA VEGA KILLEN
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SA
SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
ALESSANDRA GUILBERTO

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPESIA GOMES (1925-2004)
SAIJADOR CICTRO VELLOSO PINTO
JORGES FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU
CARO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

Razões da recorrente

— SEGURADORA LÍDER

DOS CONSÓRCIOS DO

SEGURO DPVAT S.A.

E. Tribunal

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

1. Publicado o v. acórdão que julgou a apelação cível tendo sido publicado em 14.06.16, terça-feira, é manifestamente tempestivo este recurso especial, interposto hoje, 28.06.16, terça-feira, dentro do prazo legal.

2. Esclarece a recorrente, ainda, que o preparo deste recurso foi regularmente efetuado, consoante demonstram as inclusas guias.

SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO EVENTO DANOSO
VIOLAÇÃO DO ART. 5º, §1º, DA LEI 6.194/74

"Este Tribunal Superior consignou o entendimento de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, e não com base no salário mínimo em vigor na data da

www.sbadv.com.br

Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares - 20010-010 - Rio de Janeiro - RJ - Tel. (21) 3221 9000 - Fax. (21) 3221 9001 - e-mail: ejbermudes@sbadv.com.br
Rua Frei Caneca, 1380 - 5º e 6º andares - 01307-002 - São Paulo - SP - Tel. (11) 3549 6900 - Fax. (11) 3288 1843 - e-mail: sjbermudes@sbadv.com.br
SHIS-QL 14 - Conjunto 05 - Casa 01 - 71640-055 - Brasília - DF - Tel. (61) 3212 1200 - Fax. (61) 3248 0449 - e-mail: dfbermudes@sbadv.com.br



liquidação do sinistro" (AgRg no AREsp 492.631/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, DJe 17.12.14).

3. O v. acórdão recorrido violou o disposto em lei federal e divergiu frontalmente à jurisprudência pacífica dessa e. Corte segundo a qual "a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, e não com base no salário mínimo em vigor na data da liquidação do sinistro" (AgRg no AREsp 492.631/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, DJe 17.12.14).

4. Entendeu o v. acórdão recorrido que deve ser considerado valor do salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro para fins de fixação da indenização do seguro DPVAT e não aquele da data do evento danoso, nos seguintes termos:

"Ademais, como bem observado pelo ilustre Togado Singular, como se trata de adimplemento parcial, o salário mínimo a ser considerar é o vigente a data da liquidação do sinistro".

5. Ao assim decidir, o acórdão recorrido dissentiu manifestamente da orientação consolidada por esse e. STJ, segundo a qual:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). VALOR DA INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, e não com base no salário mínimo em vigor na data da liquidação do sinistro.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 492.631/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, DJe 17/12/2014)

.....

"(...) 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso,



monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos (...)" (REsp 1241305/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, DJe 11/12/2012)

6. No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.368.263/GO, 3a Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 03.06.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.215.796/SP, 4a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 15.04.2011; REsp 1101572/RS, de minha relatoria, 3a Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, DJe 28/03/2011; AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4a Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011.

7. Pelo exposto, merece reforma o v. acórdão recorrido, a fim de que seja adotada a orientação desse e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

PEDIDO

8. Pelo exposto, confia a recorrente em que este recurso será conhecido e provido, a fim de que se reconheça a violação ao art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, reformando-se o v. acórdão recorrido para determinar a apuração do valor indenizatório devido, em sede de liquidação de sentença, a ser auferido com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.

João Barbosa
OAB/PE 4246

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

Antonio Yves Cordeiro De Melo
Junior
OAB/PE 30225





Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.412 - PE (2017/0049251-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**
ADVOGADO : **JOÃO BARBOSA E OUTRO(S) - PE004246**
RECORRIDO : **EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA E OUTRO(S) - PE022090**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. 2. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado (e-STJ, fl. 113):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT – VALIDADE DA COBRANÇA – OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 6.194/74 – SINISTRO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À LEI 11.482/2007 – COBERTURA ATÉ O MONTANTE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS – PAGAMENTO PARCIAL – COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA – SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DA LIQUIDAÇÃO – APELO DESPROVIDO – SENTENÇA PRESERVADA – UNANIMIDADE.

No recurso especial interposto, a recorrente alega violação do art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/1974, pois "entendeu o v. acórdão recorrido que deve ser considerado valor do salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro para fins de fixação da indenização do seguro DPVAT e não aquele da data do evento danoso" (e-STJ, fl. 123), compreensão essa que teria contrariado a jurisprudência desta Casa sobre o tema.

Ante o juízo positivo de admissibilidade (e-STJ, fl. 134), o feito ascendeu a esta Corte.

Brevemente relatado, decido.

A irresignação merece prosperar.

Isso porque, consoante se extrai do acórdão impugnado, o Tribunal de origem concluiu que a indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos

Documento: 70656655 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 06/04/2017

Página 1 de 4



Superior Tribunal de Justiça

Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data da liquidação do sinistro, e não na data do evento danoso, o que vai de encontro ao entendimento desta Corte sobre o tema.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441/92. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, revela-se cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis.

2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada "com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento". Condenação mantida nos moldes em que estabelecida, apenas em razão da vedação da *reformatio in pejus*.

3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 580.645/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 10/8/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT - deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, atualizada monetariamente até o dia do pagamento. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça pode rever o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorre no caso dos autos, em que os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 32.814/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 6/5/2015)



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). VALOR DA INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, e não com base no salário mínimo em vigor na data da liquidação do sinistro.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 492.631/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO SEGURADO.

1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, os sinistros ocorridos antes da égide da Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei 11.482, de 31 de maio de 2007 (que alterou a Lei 6.194/74), a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. Aplicação da Súmula 83/STJ.
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 553.893/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 17/12/2014)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT - deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento. Precedentes.
2. É inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.421.656/SP, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 5/9/2014)



Superior Tribunal de Justiça

À vista do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar que, no cálculo da indenização devida pela recorrente, seja utilizado o valor do salário mínimo vigente à época do evento danoso.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2017.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator







EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PESEÇÃO B

Processo: 1978708520128170001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento no valor de R\$ 24.451,34 (VINTE E QUATRO MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)**, bem como requer que seja expedido mandado de pagamento do valor que faz jus ao autor e em caso de honorários de sucumbência ao advogado do requerente.

Requer ainda a ré, que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/PE 4246, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 10 de maio de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



RECIBO DO SACADO

CAIXA		104-0	10490.02916 12948.704684 17050.005358 9 00000002445134	
Cedente/Beneficiário TJ PERNAMBUCO			CPF/CNPJ do Cedente/Beneficiário 11.431.327/0001-34	Agência / Código do Cedente/Beneficiário 1294 / 12948700000291-1
Nº do documento 040271701511703020	Nosso Número 80468170300535-7	Vencimento	Valor do Documento 24.451,34	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):			(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multas/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado	
VARA:29A VARA CIVEL PROCESSO: 1978708320128170001 Nº GUIA: 1 JURISDICIONADOS: EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA / SEGURADORA LIDER CONTA: 2717 04001823951-5 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271701511703020 OBS:				
Sacado: SEGURADORA LIDER			CPF/CNPJ: 09.248.808/0001-04	
Sacador/Avalista:			UF: CEP: CPF/CNPJ:	
SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios) Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2192 Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)				

CAIXA		104-0	10490.02916 12948.704684 17050.005358 9 00000002445134	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGÊNCIAS DA CAIXA			Vencimento	
Cedente/Beneficiário TJ PERNAMBUCO			CPF/CNPJ do Cedente/Beneficiário 11.431.327/0001-34	Agência / Código do Cedente/Beneficiário 1294 / 12948700000291-1
Data do documento 02/05/2017	Nº do documento 040271701511703020	Especie de documento DU	Assinatura S	Data do processamento 02/05/2017
Uso do Banco	Carteira SR	Moeda R\$	Quantidade	Valor
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):			(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multas/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado	
VARA:29A VARA CIVEL PROCESSO: 1978708320128170001 Nº GUIA: 1 JURISDICIONADOS: EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA / SEGURADORA LIDER CONTA: 2717 04001823951-5 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:				
OBS:				
Sacado: SEGURADORA LIDER			CPF/CNPJ: 09.248.808/0001-04	
Sacador/Avalista:			UF: CEP: CPF/CNPJ:	



Autenticação - Ficha de Compensação



GUIA - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
		09-05-2017	0	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 09-05-2017	Nº DA GUIA 10993340	NÚMERO DO PROCESSO 01978708520128170001		
UF/COMARCA PE/RECIFE	ORÇÃO/VARA 29/VC	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 24.451,34	
NOME DO RÊU/IMPETRADO SEGUADORA LÍDER		TPO PESSOA JURÍDICA	OPT/ONPJ 09.248.608/0001-04	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE EDMILSON LIMA DE OLIVEIRA		TPO PESSOA FÍSICA	OPT/ONPJ 546.625.084-87	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 3661C3B28DC99259				

